



O ENTENDIMENTO SOBRE A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA NO TJPB: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NO ESTADO DA PARAÍBA

UNDERSTANDING ABOUT THE LAW OF JUDICIAL RECOVERY AND BANKRUPTCY IN TJPB: A JURISPRUDENTIAL ANALYSIS IN STATE OF PARAIBA

Lívia Oliveira Almeida*
Pedro Lucas Formiga de Almeida**
Orientador Giliard Cruz Targino***

Resumo: O dinamismo crescente da sociedade moderna a orienta de forma multifacetada, em face do leque de conformações possíveis apresentadas. O resultado desta conjuntura é a ampliação de incertezas, através do elemento risco, na observação das relações contemporâneas, sobretudo as jurídicas. Nesse sentido, o Direito se insere como elemento que busca neutralizar as contingências possíveis e os consequentes fatores de incertezas que delas derivam, a exemplo da atividade empresarial, cuja caracterização engloba, dentre outros aspectos, o risco. Dessa forma, a Lei nº 11.101/2005, influenciada pelos pressupostos da Análise Econômica do Direito (AED), regula a falência e a recuperação (extra)judicial do empresário e da sociedade empresária, buscando possibilitar a manutenção da atividade empresarial ou, pelo menos, evitar a ruína dessas instituições. Nesse contexto, importa analisar o entendimento e aplicação conferida à referida lei no judiciário brasileiro, a partir do seguinte questionamento: como se dá o entendimento da Lei nº 11.101/2005 nos acórdãos do Tribunal de Justiça da Paraíba? Para tanto, utilizou-se de uma pesquisa empírica em torno dos acórdãos referentes à Lei nº 11.101/2005, e de análise bibliográfica, com abordagem quanti-qualitativa. Após a coleta de dados, foi possível concluir que o entendimento adotado à Lei nº 11.101/2005 pelo Tribunal de Justiça da Paraíba não tem permitido uma execução pautada nos pressupostos da AED, inviabilizando, portanto, alcançar o propósito para o qual a lei supracitada foi implementada, o qual, dentre outros aspectos, envolve a redução dos riscos na atividade empresária.

Palavras-chave: Lei nº 11.101/2005. Análise Econômica do Direito. Jurisprudência. Tribunal de Justiça da Paraíba. Risco.

Abstract: *The growing dynamism of modern society guides her in a multifaceted way, in the face of the range of possible conformations presented. The result of this situation is the expansion of uncertainties, through the risk element, in observing contemporary relationships, especially the legal ones. In this sense, the Law is inserted as an element that seeks to neutralize the possible contingencies and the consequent uncertainty factors that derive from them, like business activity, whose characterizations encompasses, among others aspects, the risk. That way, the Law No. 11,101/2005, influenced by the assumptions of Economic analysis of Law (EAL) regulates bankruptcy and (extra) judicial recovery of the businessman and business society, seeking to enable the maintenance of business activity or, at least, to avoid the ruin of these institutions. In this context, it's important to analyze the understanding and application given to the said law in the Brazilian judiciary, from the following question: how is Law No. 11,101/2005 understood in the rulings of the Court of Justice of Paraíba? Therefore, empirical research was used around the rulings referring to Law No. 11,101/2005, and bibliographic analysis, with quantitative-qualitative approach. After data collection, was possible to conclude that the understanding adopted to Law No. 11,101/2005 by the Court of Justice of Paraíba has not allowed execution based on the assumptions of EAL, making it impossible, therefore, achieve the purpose for which the aforementioned law was implemented, which, among others aspects, involves reducing risks in business activity.*

Keywords: Law No. 11,101/2005. Economic Analysis of Law. Jurisprudence. Court of Justice of Paraíba. Risk.

1. INTRODUÇÃO

As sociedades contemporâneas, em virtude do contínuo dinamismo proveniente dos processos contingentes, comportam-se de forma complexa em face das variadas conformações possí-

* Graduanda pela Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: liviaolivs12@gmail.com.

** Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7785669934036436>. E-mail: pedro.formiga@estudante.ufcg.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2015-7676>.

*** Orientador: Giliard Cruz Targino, graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. Mestre em Sistemas Agroindustriais pela UFCG e Professor da Unidade Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Campina Grande. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8253262566180244>. E-mail: gilibnb@hotmail.com.

veis a serem exercidas. Dito de outra forma, a expansão de incertezas consagra o elemento risco como fator indispensável à observação das relações contemporâneas, sobretudo as jurídicas. Nesse sentido, o Direito se insere como elemento que busca neutralizar a gama de configurações possíveis e os consequentes fatores de risco que dela derivam.

Dentre os sistemas suscetíveis às crescentes incertezas, a atividade empresarial ocupa espaço de destaque neste contexto, tendo em vista a necessidade do risco para a caracterização de tal atividade, o qual se apresenta, dentre outros aspectos, pelas escolhas da gestão da sociedade empresária, pelo planejamento de riquezas e investimentos, além da aposta de bens e serviços a serem ofertados à população.

Frente à indispensável correspondência entre sociedade empresária e risco, assim como da relevância dada à atividade empresarial para o desenvolvimento econômico do Estado, o Direito se propõe a estabelecer mecanismos de suporte para a atividade de empresa, a exemplo da Lei nº 11.101/2005, que regula a falência, a recuperação judicial e a extrajudicial do empresário e da sociedade empresária.

Posto isso, a finalidade principal da referida lei é possibilitar a recuperação do empresário ou sociedade empresária (seja de forma judicial ou extrajudicial), quando da possibilidade de acordo entre o devedor empresário e seus credores, fazendo com que a atividade empresarial se mantenha e não haja a “quebra” do empresário. Entretanto, não sendo possível a recuperação, resta-se apenas a realização do procedimento da falência, em que é feita a liquidação da empresa ou da sociedade empresária, a fim de solver as dívidas do devedor empresário.

Desse modo, pretende-se, neste artigo, analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) acerca da Lei de Falências e Recuperação de Sociedades Empresárias, visando responder o seguinte questionamento: como se dá o entendimento da Lei nº 11.101/2005 nos acórdãos do Tribunal de Justiça da Paraíba? Todo o procedimento metodológico será abordado em tópico específico.

Assim, além desta introdução, este artigo está estruturado da seguinte forma: no próximo tópico, é exposto o procedimento metodológico utilizado na pesquisa; em seguida, trata-se do conceito e elementos constitutivos da atividade empresarial, trazendo aspectos históricos e doutrinários acerca da sociedade empresária e do ser empresário; no tópico 3, faz-se uma abordagem da Lei nº 11.101/2005 e de suas modalidades (falência, recuperação judicial e extrajudicial); por conseguinte, tem-se a análise da jurisprudência do TJPB sobre a Lei nº 11.101/2005, verificando os principais dados coletados; e, por fim, são feitas algumas considerações finais acerca da temática deste artigo.

2. PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

Para além da análise bibliográfica, realiza-se a pesquisa empírica, visando traçar possíveis respostas ao questionamento proposto pela pergunta de pesquisa. Assim, o artigo propõe-se a realizar um levantamento com análise qualitativa no banco de decisões (apenas acórdãos foram considerados na pesquisa) do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba (TJPB), disponível em seu sítio eletrônico. Foi estabelecido como filtro o termo chave “Lei nº 11.101/2005” no buscador de termos do portal eletrônico do TJPB, e por conseguinte, realiza-se a análise no inteiro teor dos acórdãos. No que se refere à delimitação temporal, foram considerados acórdãos que englobam os anos de 2014 a 2020, correspondendo ao lapso temporal de todos os acórdãos que citavam a Lei nº 11.101/2005 no TJPB.

A abordagem se deu em relação ao conteúdo dos julgados a partir da sua avaliação





sistemática, de modo a exercer o papel interpretativo, a fim de ressaltar possíveis incongruências entre o conteúdo normativo e as disposições jurisprudências quando da utilização da Lei nº 11.101/2005 como objetivo central.

Como objetivos específicos destacam-se a viabilidade dos conteúdos jurisprudenciais, seu contributo para a redução dos fatores de risco a que se propõe a norma e a utilização dos parâmetros da AED aos casos apresentados ao tribunal, recorrendo-se ao emprego do método de abordagem dedutivo. Os dados a seguir foram isolados para permitir o levantamento: (i) número do processo; (ii) data; e (iii) conteúdo referente à Lei nº 11.101/2005 e o entendimento acerca dos processos de falência e recuperação (extra)judicial de sociedades empresárias.

Esse protocolo de pesquisa permitiu a elaboração de um banco de dados contendo 28 decisões, em que os conteúdos analisados dos entendimentos se deram em dois âmbitos: a) menção/não menção ao termo “Lei nº 11.101/2005”; e b) Conteúdos materiais (modalidades da Lei nº 11.101/2005 presentes na jurisprudência do tribunal, especialmente) e processuais (recursos, suspensão de prazos, competência, e aplicação subsidiária da norma supracitada) abordados nos acórdãos. Os dados referentes ao item “b” estão condensados em tabela, para melhor compreensão.

A pesquisa se identifica como quanti-qualitativa, de natureza exploratória, a fim de proporcionar maior compreensão acerca do objeto de estudo. O método de abordagem empregado é o dedutivo. Para tanto, utiliza-se, ainda, as técnicas de pesquisa: documental indireta (análise jurisprudencial) e a bibliográfica, a partir da leitura e fichamentos de livros e artigos científicos indexados.

3. ATIVIDADE EMPRESARIAL, SOCIEDADE EMPRESÁRIA E EMPRESÁRIO: DISPUTAS CONCEITUAIS E ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

A atividade econômica acompanha as etapas históricas da humanidade, de modo a ser sistematizada inicialmente pelas Corporações de Ofício no sistema mercantilista, cenário no qual os comerciantes inscritos criaram suas próprias normas para regular a atividade desempenhada. Posteriormente, com a ação da Revolução Francesa contra a estrutura do estado moderno, surgem os Atos de Comércio, regulados pelo Código Napoleônico, os quais estabelecem um rol de atividades comerciais, de forma que as normas relativas a este público passam a vincular todos aqueles que exercem os atos reconhecidos como comerciais, diferentemente da seletividade das corporações de ofício.

Em que pese a importância dos atos de comércio, a Itália, sob o poder de Mussolini, observa a expansão da atividade econômica mediante a transformação do capitalismo comercial em industrial. Isso significa dizer que as atividades antes não sujeitas às regras comerciais, agora tornam-se potenciais estruturas a serem disciplinadas pela ordem mercantil, a exemplo do ramo empresarial. Por essas razões, o Código Civil Italiano de 1942 propõe a alteração do termo *comercial* para *empresarial* e disciplina a teoria da empresa em complemento às disposições francesas, com o intuito de incorporar as atividades de prestação de serviços, dentre elas, as atividades industriais e de âmbito fundiário (Coelho, 2017).

Desse modo, as significativas alterações em torno da atividade econômica de cunho comercial expostas até aqui, tornam imperativo realizar, de modo antecipado, os recortes conceituais doutrinários em torno dos elementos que consagram a atividade empresarial antes do conceito legal admitido pelo Código Civil de 2002, como amparo às discussões consequentes acerca da apreciação do processo falimentar (Lei nº 11.101/2005), o qual representa o objetivo do presente texto.

Nesse sentido, para Robert Hall e Marc Lieberman (2003, p. 181), a sociedade empresária corresponde a “[...] uma organização especializada em produção, de propriedade de pessoas particulares e operada por elas mesmas”, havendo, portanto, a produção como atividade cerne

do sistema empresarial. Entretanto, Curtis Eaton e Diane Eaton (1999, p. 180), em vias de ampliar a concepção pré-estabelecida, apresentam a sociedade empresária como “uma entidade que compra fatores de produção, ou insumos, e transforma-os em bens ou serviços, ou produtos para a venda”. Neste caso, os autores incluem as modalidades direta e indireta, assim como consideram a natureza empresarial da oferta de serviços.

Como contributo para a expansão da catalogação de atividades empresariais, Rulanni (1983) introduz a concepção de um sistema simbiótico regido por dimensões macro e mínimas responsáveis por organizar a produção, transformação, distribuição de bens e/ou serviços em mercados. Isso significa dizer que a atividade empresarial ultrapassa a mera atividade comercial, de modo a englobar os fatores de mercado, a exemplo das tarifas transacionais.

Para além das definições já apresentadas, torna-se imperioso estabelecer um conceito legal sobre a atividade empresarial. Para tanto, a união do conceito econômico de sociedade empresária com a condição de categoria jurídica assume influência aos pressupostos da teoria da empresa de Alberto Asquini (1996). Neste caso, a sociedade empresária adquire natureza poliédrica a partir da reunião de “diversos perfis em relação aos diversos elementos que o integram” (Asquini, 1996, p. 111). Assim, ela é constituída por quatro perfis: o subjetivo (o empresário), o objetivo (o estabelecimento comercial), o funcional (atividade organizada) e o corporativo (instituição)¹.

Os pressupostos estabelecidos por Asquini (1996) são, parcialmente, introduzidos na reforma do diploma civil brasileiro, ocorrida em 2002, na medida em que considera os perfis subjetivo, objetivo e funcional no art. 966 ao afirmar que: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços” (Brasil, 2002). Posto isso, pessoas naturais e jurídicas que exerçam profissionalmente e de forma organizada, atividade econômica que objetiva promover a circulação de bens ou serviços, é considerado empresário.

Entretanto, o parágrafo único do artigo supracitado exclui aquele que “[...] exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa” (Brasil, 2002). Isso porque, entende-se que as atividades elencadas apresentam considerável grau de pessoalidade, o que exclui, portanto, o formato empresarial, salvo se constituir elemento de empresa (Brasil, 2002).

Importa destacar que, enquanto este trabalho é elaborado, tramita no Congresso Nacional a Reforma do Código Civil (Projeto de Lei nº 4, de 2025), em diversas áreas, incluindo o direito das famílias, sucessões, obrigações e em matéria empresarial. Dentre as propostas em destaque, vale mencionar a inserção do art. 966-A² no Código Civil, com o objetivo de reforçar a importância da liberdade econômica e do incentivo à atividade empresarial no país, reconhecendo seu papel essencial na geração de empregos, renda e arrecadação tributária. Por outro lado, tal instrumento também enfatiza a função social da empresa e a responsabilidade para com os empregados, incluindo a promoção da formação e qualificação profissional.

1 Em síntese, o perfil subjetivo concentra-se no empresário, que é quem atua na atividade empresária; o perfil objetivo diz respeito ao estabelecimento empresarial (total de bens corpóreos e incorpóreos da sociedade empresária); o perfil funcional se refere à atividade econômica organizada para a produção de bens e circulação de riquezas; e, por fim, o perfil institucional está ligado à sociedade empresária como um órgão corporativo onde se exerce a atividade econômica.

2 Art. 966-A. As disposições deste Livro devem ser interpretadas e aplicadas visando ao estímulo do empreendedorismo e ao incremento de um ambiente favorável ao desenvolvimento dos negócios no país, observados os seguintes princípios: I - da liberdade de iniciativa e da valorização e aperfeiçoamento do capital humano; II - da liberdade de organização e livre concorrência, da atividade empresarial, nos termos da lei; III - da autonomia privada, que somente será afastada se houver violação de normas legais de ordem pública; IV - da autonomia patrimonial, das pessoas jurídicas, conforme seu tipo societário; V - da limitação da responsabilidade dos sócios, conforme o tipo societário adotado, nos termos legais; VI - da deliberação majoritária do capital social, salvo se o contrário for previsto no contrato social; VII - da força obrigatória das convenções, desde que não violem normas de ordem pública; VIII - da preservação da empresa, de sua função social e de estímulo à atividade econômica; IX - da observância dos usos, práticas e costumes quando a lei e os interessados se refiram a eles ou em situações não reguladas legalmente, sempre que não sejam contrários ao direito; X - da simplicidade e instrumentalidade das formas (Brasil, 2025).





O artigo 966-A surge, de certa maneira, como uma reação do legislativo à jurisprudência que, em diversos casos, tem desconsiderado a personalidade jurídica das sociedades empresárias para atingir o patrimônio dos sócios. A proposta, portanto, busca ampliar a interpretação do artigo 966, esclarecendo os princípios que asseguram a liberdade econômica, a proteção da livre iniciativa e a limitação da responsabilidade dos sócios.

Ainda em referência às atribuições legais, cabe destacar a importância desempenhada pela atividade econômica para além da mera acumulação de recursos, mas sobretudo em relação à função social da empresa (art. 154, da Lei das Sociedades por Ações), que a enxerga como meio para:

[...] desenvolver e circular riquezas, de modo a permitir a distribuição de dividendos a sócios, mas também de promover a oferta de bens e serviços aos consumidores, aumentar a concorrência entre os agentes econômicos, gerar a oferta de postos de trabalho e o desenvolvimento econômico nacional (Sacramone, 2021, p. 392)

Nesse sentido, outros princípios se mostram relevantes a fim de entender a atividade da sociedade empresária. Um deles é o princípio da manutenção ou preservação da sociedade empresária, que reflete a ideia da função social desta, haja vista que a atividade empresária deve ter uma continuidade, sobretudo, em face do princípio do impacto social da crise da empresa.

Isso porque, levando em consideração os variados interesses decorrentes da atividade empresarial (do empresário, do trabalhador e da sociedade em geral), quando uma sociedade empresária é levada a uma crise, tem-se a perda de todos os interesses envolvidos, fazendo com que, conforme o caso, deva haver algum mecanismo para acabar ou minimizar a crise (a recuperação judicial, que será tratada posteriormente, é um exemplo desses mecanismos).

Dito isto, a partir das disposições do art. 966 do CC/2002, evidencia-se que os elementos que qualificam o empresário são: a) economicidade; b) organização; c) profissionalidade; d) assunção do risco. Muito embora a reunião dos quatro elementos sejam imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial, a admissão dos fatores de risco corresponde ao ponto principal da problemática que se pretende evidenciar neste artigo, visto que a atividade empresarial é impactada por fatores internos e externos capazes de ocasionar prejuízos e crises.

Desse modo, não há garantia de que haverá resultados positivos quanto à meta econômica esperada, haja vista o risco inerente à atividade empresarial, que muitas vezes não pode ser extinguido. Nesse ínterim, mesmo a sociedade empresária que atue de forma regular, com instrumentos de planejamento e estatísticas, pode apresentar fator de risco.

Tendo em vista o reconhecimento da atividade empresária enquanto elemento de utilidade social e coletiva, cabe trabalhar mecanismos capazes de estabelecer certa previsibilidade ou contingenciamento quanto à organização interna e fatores externos que podem impactar o desempenho da atividade econômica empresarial. Essa função, na atualidade, encontra viabilidade através da teoria dos jogos, a qual objetiva prever condutas e comportamentos através de métodos racionais e estatísticos enquanto instrumento de suporte às normas jurídicas, sendo este um pressuposto fundamental da Análise Econômica do Direito – AED (Ribeiro, Galeski Junior, 2009).

Sob este viés, um dos postulados da Análise Econômica do Direito (AED) é a possibilidade da interferência jurídica nos casos em que o equilíbrio financeiro é perturbado pelas falhas inerentes à própria rotatividade do mercado. Nessa senda, a atuação do Direito se dirige a “a adoção pelo juiz ou legislador da solução que o mercado teria adotado se não houvesse obstáculos ao seu funcionamento” (Ribeiro, Galeski Junior, 2009, p. 78). Vale dizer que a aplicação dos pressupostos econômicos no âmbito jurídico, ganha contornos mediante a confecção da Lei nº 11.101/2005, responsável por tratar dos procedimentos de falência e recuperação (extra)judicial, além de disposições atinentes à competência, legitimados ativos, dentre outros aspectos que serão retratados no tópico a seguir.

4. A LEI 11.101/2005 E OS PROCEDIMENTOS PARA RECUPERAÇÃO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

O tratamento legal em torno da recuperação de sociedades empresárias no Brasil se encontrava disposto no Decreto-Lei nº 7.661/1945, entretanto, o arranjo normativo delineava apenas em torno do processo de falência, não abarcando as recuperações de sociedade empresária judicial e extrajudicial. Diante da inserção do Estado Democrático de Direito e dos seus princípios norteadores (art. 1º e respectivos incisos, da CF/88) assim como, a expansão das complexidades sociais, a implantação de uma modalidade capaz de garantir a negociação entre credor e devedor para a continuidade da sociedade empresária fez-se necessária.

Por essas razões, em 2005, surge o instituto Recuperação de Sociedades Empresárias e Falência (Lei nº 11.101/2005) responsável por disciplinar a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Brasil, 2005), de forma a excluir desse rol, as instituições elencadas no art. 2º, incisos I e II, da norma supracitada, tais como: empresa pública e sociedade de economia mista; instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores (Brasil, 2005).

Assim, é possível depreender duas possibilidades, sendo a primeira referente à integral exclusão do empresário do processo de falência, o que o impede de estar submetido ao processo falimentar como forma de execução concursal. Já em relação à exclusão parcial da falência, a lei discrimina contextos em que a falência poderá ser decretada. Cabe destacar que, para fins de instauração da execução, é necessário a caracterização de um dos fatores previstos no art. 94 da Lei de Falências e Recuperação de Sociedades Empresárias³.

Em face do contributo às sociedades empresárias e, por extensão, à sociedade de modo geral, respaldado pelo conteúdo normativo supracitado, impera esclarecer os pontos caracterizadores de cada modalidade, assim como as diferenças em suas execuções. Primeiramente, entende-se como falência “o processo de execução coletiva decretado por sentença judicial, contra o (comerciante) devedor, com objetivo de satisfazer o crédito dos credores” (Tomazette, 2019, p. 303), de forma que os requerentes para tal processo, conforme artigo 97 da Lei nº 11.101/05, são: o próprio devedor no caso da autofalência (art. 105, da Lei nº 11.101/2005), o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, o inventariante, o cotista ou acionista do devedor (Brasil, 2005) e o sócio da sociedade devedora, seja ela limitada ou anônima⁴.

3 Nos termos do art. 94, da Lei nº 11.101/2005, será decretada a falência do devedor que: “I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial” (Brasil, 2005).

4 Na sociedade limitada, a responsabilidade entre os sócios é limitada ao valor das suas quotas, que podem ter valor igual ou desigual. Porém, os sócios respondem de maneira solidária pelo capital social integralizado (que é a soma das quotas), nos termos do art. 1.052, do Código Civil. Já na sociedade anônima, o capital divide-se em ações (e não em quotas), fazendo com que cada sócio ou acionista da sociedade somente se obrigue (ou seja responsável) pelo preço das ações emitidas que subscrever ou adquirir (art. 1.088, do CC/2002).



Um dos pontos diferenciadores da falência em relação aos dois outros procedimentos da recuperação empresarial se caracteriza pelo objetivo primordial em torno da liquidação das dívidas mantidas com os credores, de forma coletiva, a partir da retirada do patrimônio do devedor, o que confere não propriamente, vias para solucionar o estado de crise, mas uma forma de cobrança judicial que se faz viável mediante a prolatação da sentença, a qual corresponde à título executivo judicial⁵, tendo em vista que esta possibilita a introdução do falido e dos respectivos credores no regime jurídico-falimentar, assim como, o afastamento do devedor, a inserção do administrador judicial e o conseqüente encerramento das atividades empresariais.

Desse modo, a falência conta com três órgãos, sendo eles: o administrador judicial, responsável por auxiliar o juiz no que tange, principalmente, à administração da sociedade empresária do falido, além de outras atribuições (nos termos do art. 21, da Lei 11.101/2005), a assembleia dos credores, que assume caráter decisional, cuja competência se vale da: a) aprovação do comitê de credores respectivos membros; b) adoção de modalidade extraordinária sobre o ativo do falido; c) deliberação sobre os interesses gerais dos credores (art. 35, II, Lei nº 11.101/2005) e o comitê de credores, órgão competente para fiscalizar o administrador judicial (art. 27, I, "a", da Lei nº 11.101/2005).

Já em relação ao processo de recuperação judicial, diferentemente do que se propõe os procedimentos falimentares, o objetivo em questão se refere a síntese de um plano, ficando a sua aprovação a cargo do credor, capaz de dispor sobre a situação econômica da sociedade empresária, a relação de bens e recursos, as formas e os prazos de pagamento, assim como a viabilidade de cumprimento das metas estabelecidas para manter a sua atividade e funcionamento em compasso aos princípios da função social e do estímulo à atividade econômica.

Além disso, se torna instrumento crucial à convalidação em falência, já que representa hipótese que se torna possível diante do descumprimento dos objetivos presentes no plano, pelo prazo de dois anos (Brasil, 2005) ou quando da ausente apresentação do plano em até 60 dias. Além da possibilidade do plano ser apresentado pelo devedor, a reforma instituída pela Lei nº 14.112/2020, confere aos credores essa prerrogativa, caso as propostas do devedor sejam rejeitadas e for interesse mútuo entre os credores a proposição de um novo plano em 30 dias.

Por fim, na recuperação extrajudicial (disciplinada nos arts. 161 a 167, da Lei nº 11.101/2005), há um acordo entre o devedor empresário e seu(s) credor(es), feito extrajudicialmente, em que, para validação de tal acordo, deve ocorrer a homologação do plano de recuperação extrajudicial pelo juiz competente para apreciar os casos de recuperação de sociedades empresárias, fazendo com que o este plano se torne um título executivo judicial (art. 161, § 6º, da Lei nº 11.101/2005). Assim como na falência e na recuperação judicial, a competência para homologar o plano de recuperação extrajudicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º, da Lei nº 11.101/2005).

O legitimado a requerer a recuperação extrajudicial é o empresário devedor. Além disso, tal modalidade de recuperação de sociedades empresárias, da mesma forma que na falência e recuperação judicial, não se aplica às pessoas jurídicas, sociedades e organizações referidas no art. 2º, I e II, da Lei nº 11.101/2005. Nesse sentido, o empresário deve atender aos mesmos requisitos da recuperação judicial, que estão dispostos no art. 48, da Lei de Falências e Recuperação de Sociedades Empresárias⁶.

5 Dispostos no art. 515, do CPC/2015, os títulos executivos judiciais são espécies de documentos que derivam de atos feitos em juízo (por isso o nome judicial), a exemplo de uma sentença, a qual poderá ser exigida o seu cumprimento, sendo, portanto, executada. Por outro lado, os títulos executivos extrajudiciais (art. 784, do CPC/2015), são aqueles firmados fora de um processo judicial, mas que também têm força executiva.

6 Conforme o art. 48, da Lei nº 11.101/2005: "Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não

Agora, tratando-se das diferenças entre a recuperação extrajudicial e as outras modalidades da Lei nº 11.101/2005, observa-se que, primeiramente, não há, na recuperação judicial, a figura do administrador judicial e os órgãos da Assembleia Geral de Credores e Comitê de Credores, haja vista que, como dito anteriormente, é feito um acordo entre devedor e credor fora de um processo judicial, no qual haverá apenas a homologação do plano de recuperação extrajudicial em juízo. Ademais, o pedido de recuperação extrajudicial, ao contrário do que ocorre na falência e recuperação judicial, não acarreta na suspensão das ações e execuções em face do devedor (art. 161, § 4º, da Lei nº 11.101/2005).

Ainda, há de se destacar algumas outras características da recuperação extrajudicial, tais como: o plano de recuperação extrajudicial não poderá compreender pagamento antecipado de dívidas, nem tratamento desfavorável entre os credores (art. 161, § 2º, da Lei nº 11.101/2005); o devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de dois anos (art. 161, § 3º, da Lei nº 11.101/2005); e, após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários (art. 161, § 5º, da Lei nº 11.101/2005).

Sobre as espécies de recuperação extrajudicial, existem duas: a ordinária e a extraordinária. Na recuperação extrajudicial ordinária, há adesão de todos os credores abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. Nesse sentido, a homologação judicial nesta espécie é facultativa, tendo em vista que existe o consentimento entre todos os credores, em que “a mera anuência já é suficiente para produzir efeitos entre as partes” (Sacramone, 2022, p. 605).

Já a recuperação extrajudicial extraordinária, não há a adesão da totalidade dos credores. Assim, para a homologação do plano de recuperação, é preciso a anuência dos credores que representem mais da metade do total de créditos de cada espécie abrangidos pelo plano (art. 163, da Lei nº 11.101/2005). Nesse sentido, para a validação do plano, a homologação deste em juízo é obrigatória, pois, se a recuperação for concedida, irá vincular todos os credores (até os que votaram contra o plano de recuperação extrajudicial).

Dessa forma, feita a abordagem acerca das modalidades da Lei nº 11.101/2005 (Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial), cabe analisar o tratamento conferido à Lei supracitada nos acórdãos do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB). É o que se pretende no tópico seguinte.

5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NO TJPB: O ENTENDIMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS À LUZ DA LEI Nº 11.101/2005

Conforme apresentado nos tópicos anteriores, a temática reserva uma posição de relevância na manutenção econômica do país quando do cumprimento da função social a que se propõe o empresário ou sociedade empresária, de forma a ser necessário investigar o tratamento conferido à Lei nº 11.101/2005 na Paraíba, conforme dados provenientes do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB). Para tanto, a análise se pauta em quatro critérios: a) lapso temporal de aplicação da Lei nº 11.101/2005; b) Modalidades que obtiveram maior aplicação; c) Recursos mais presentes; e d) Conteúdos material e processual dos acórdãos, os quais estão inseridos nas tabelas abaixo.

ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei” (Brasil, 2005).





Tabela 1: Quantificação de acórdãos pelas modalidades e conteúdos recorrentes nos acórdãos do TJPB sobre a Lei 11.101/2005.

MODALIDADES E CONTEÚDOS RECORRENTES NOS LITÍGIOS FALIMENTARES DO TJPB				
MODALIDADES DA LEI Nº 11.101/2005 NA JURISPRUDÊNCIA DO TJPB		RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	FALÊNCIA
TOTAL		0	6 ⁷	0
CONTEÚDOS RECORRENTES	PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS	CONFLITO DE COMPETÊNCIA	APARECIMENTO DA LEI Nº 6.024/1974⁸	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COMO LEGITIMADOS
TOTAL	6 acórdãos	5 acórdãos	9 acórdãos	13 acórdãos

Fonte: Acórdãos do TJPB (2014-2020).

O primeiro ponto relevante é o lapso temporal em que as jurisprudências foram formuladas, recorte temporal que envolve os anos de 2014 a 2020. Isso implica dizer que o Tribunal de Justiça do estado da Paraíba há cerca de quatro anos não é provocado para a resolução de problemáticas em torno dos litígios falimentares (ou não prolata decisões acerca da temática).

Em conjunto a este dado, é possível verificar que em todos os casos presentes no banco de dados do TJPB sobre o tema, utilizou-se da subsunção normativa referente a Lei nº 11.101/2005 anterior à Lei nº 14.112/2020 (reforma da Lei de Falências e Recuperação de Sociedades Empresárias), o que implica na formulação de reverberações judiciais, que logo em seguida, seriam contempladas pela reforma 2020, sobretudo em caráter procedimental.

Do total de acórdãos (28), a menção à Lei nº 11.101/2005 se fez presente em todos, entretanto, a observância do seu devido suporte ao caso concreto⁹ (seis acórdãos) se deu de forma integral, no que diz respeito ao caráter material, em torno do processo de recuperação judicial (seis acórdãos), havendo certa prudência ao adotar os instrumentos da falência.

Isso porque, como explicitado nos tópicos antecedentes, o processo falimentar afasta o empresário da condução da sociedade empresária, inativa a sua atividade, e angariar todo o patrimônio para o pagamento das dívidas pendentes. A reunião dos fatores elencados reverbera prejuízos sociais ao devedor, além de dificuldades para o acesso ao crédito em atividades futuras, em face do desprestígio que lhe é conferido com a publicação no Registro Público de Empresas da expressão “Falido” no registro do devedor empresário, nos termos do art. 99, VIII, da Lei nº 11.101/2005.

Ainda em relação à análise jurisprudencial adotada, a prioridade se deu em torno da matéria processual, mediante a adoção dos instrumentos recursais, a exemplo da apelação (12 acórdãos)¹⁰ e do agravo interno (nove acórdãos)¹¹, para questionar aspectos relativos à competência Comum e Falimen-

7 Uma apelação, um agravo instrumental e quatro agravos internos.

8 Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras.

9 O restante constava em jurisprudências citadas como suporte ao argumento de uma das partes.

10 A apelação é um recurso que cabe contra a sentença proferida pelo juiz singular (de 1º grau), conforme o art. 1.009, do Código de Processo Civil de 2015.

11 O agravo interno é um recurso previsto no art.1.021, do CPC/2015, o qual é cabível contra decisão monocrática proferida pelo relator do respectivo tribunal, devendo ser observadas as regras do regimento interno do tribunal.

tar (cinco acórdãos), à possibilidade de prorrogação da suspensão dos prazos das ações e execuções contra o devedor empresário (6), à adoção da Lei nº 6.024/74 (9 acórdãos) em contextos quando da ausência de legitimidade das instituições financeiras (bancos, por exemplo) em relação ao processo falimentar, conforme dispõe a Lei de Falências e Recuperação de Sociedades Empresárias (art. 2º, II, da Lei nº 11.101/2005). Além disso, importa ressaltar que, para os recursos impetrados, cerca de 64% foram indeferidos ou parcialmente deferidos, haja vista o reconhecimento do TJPB, pelo menos parcialmente, em relação aos entendimentos cristalizados pela 1ª instância no caso concreto.

Em se tratando do questionamento sobre o juízo competente (cinco acórdãos), as partes indicavam a incoerência da tramitação do processo em Juízo Comum (arts. 3º e 76 da Lei nº 11.101/2005), no que diz respeito às ações de quantia ilíquida, pleiteando, então, o direcionamento ao Juízo da Falência e Recuperação de Sociedades Empresárias em ambos os casos.

Entretanto, pelo fato de constar como ação em fase de conhecimento¹², as duas teses são incabíveis nos termos da redação normativa, posto que representa competência territorial do local do principal estabelecimento do devedor. Por essas razões, o TJPB, nos conteúdos referentes aos conflitos de competência, indeferiu o pedido de remessa ao Juízo da Falência e reafirmou o entendimento da 1ª instância (cinco acórdãos). O contexto apresentado se faz presente, justamente, no pleito dos acórdãos de nº 0200936-08.2012.815.0461 e nº 0014406-19.2011.815.0011.

Em que pese o entendimento pacífico a que se resguarda a questão, Roque (2005) apresenta o termo “principal estabelecimento do devedor” como risco para a interpretação a ser aferida, tendo em vista que, pode haver o entendimento do juízo pertencer a Comarca da sede da sociedade empresária. Tal cenário reverbera entraves na efetividade do processo falimentar, tendo em vista que a sociedade empresária tem sede em uma cidade, mas a concentração da atividade exercida se concentra em outra cidade (Roque, 2005).

As problemáticas podem alcançar patamares fraudulentos quando da existência de múltiplas filiais em diversas Comarcas, ou “concentrar administradores, em cada um deles, com poder amplo de decisão” (Bezerra Filho, 2007, p. 56), cenários que simbolizam o oposto do pretendido pelos métodos da AED no que se refere a garantia de previsibilidade e segurança.

Isso porque, os administradores realizam a “blindagem de patrimônio ilicitamente desviado através da abertura de sociedade empresária e sociedades em outras localidades” com “[...] atividades determinantes e de peso, de tal forma que, não importa em qual juízo seja requerida sua falência, sempre argumentará que seu principal estabelecimento não é aquele, e sim o outro” (Bezerra Filho, 2007, p. 56).

Outro ponto questionado pelos apelantes e agravantes na matéria da recuperação judicial diz respeito ao deferimento da prorrogação da suspensão dos prazos de execuções, contexto este proveniente do reconhecimento da recuperação judicial, o qual determina, dentre outros pontos, a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a sociedade empresária enquadrada no polo passivo, no intervalo de 180 dias, de modo improrrogável (art. 6º da Lei nº 11.101/2005).

Em que pese a disposição normativa da Lei em favor da improrrogabilidade à época da tramitação dos processos que foram alvo de análise por parte deste artigo, a jurisprudência do TJPB acompanhou o entendimento do REsp (Recurso Especial) de nº 1.699.528/2018, expedido pela ministra Nancy Andrighi, portanto, anterior à reforma proposta pela Lei nº 14.112/2020, responsável por deliberar em sentido contrário ao permitir a prorrogação do prazo por considerar o intervalo de dias como insuficiente para “isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei nº 11.101/05 [...]” (REsp nº

¹² As ações em fase de conhecimento dizem respeito ao processo de conhecimento, em que o juiz analisa os fatos e controvérsias jurídicas para, no fim do processo, tomar sua decisão e prolatar uma sentença, julgando a demanda do autor da ação procedente ou improcedente.



1.660.893/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 14/8/2017).

Dito de outro modo, a disposição normativa no sentido da improrrogabilidade dos prazos não foi acolhida pela jurisprudência, sendo este o entendimento incluído à Lei 11.101 pela reforma de 2020, a qual dispõe expressamente a possibilidade da suspensão dos prazos das ações e execuções contra o devedor por 180 dias, podendo ser prorrogável por igual período (art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005).

Assim, é possível depreender que tal debate perpassa por fatores derivados da complexidade do sistema jurídico, em que norma e jurisprudência operacionalizam o arcabouço jurídico, sendo a primeira relativa a um formato mais estático (mesmo quando se refere às mutações constitucionais), enquanto a segunda, é orientada de modo volátil, apta a tangenciar os fluxos de contingências sociais.

Como resultado disso, forma-se um quadro de insegurança jurídica e conseqüentemente, econômica, acerca do fundamento a ser adotado pelos magistrados, o que justifica os recursos impetrados ao Tribunal de Justiça da Paraíba no que concerne aos prazos relativos a suspensão das ações de execução na temática falimentar e prolifera a extensão de litígios que, diante de maior segurança jurídica, não haveriam de existir.

Importa salientar, ainda, a recorrência à Lei nº 6.024/1974 (nove acórdãos), cuja disposição trata dos processos de intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras (a exemplo das entidades bancárias), posto que a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 2º, exclui a aplicação dos dispositivos falimentares para as instituições supracitadas. No entanto, a relação jurídica estabelecida nos acórdãos analisados demonstra, de forma majoritária, o tratamento quanto à falência e liquidação das instituições financeiras (13 acórdãos), sendo necessário aplicar os regimes especiais (intervenção judicial, regime de administração especial temporária e liquidação) previstos na Lei nº 6.024/1974. Caso a utilização de tais instrumentos tornem inviável o processo de recuperação, será decretada a falência.

Portanto, importa salientar que, muito embora a disposição da Lei nº 11.101/2005 ofereça instrumentos eficazes para dirimir as contingências do mercado e da economia, a análise jurisprudencial destaca que os conteúdos dos acórdãos não estavam relacionados, propriamente às modalidades da referida lei, isto é, não tratavam especificamente da falência do empresário ou de sua recuperação (extra)judicial, mas sim de outras questões relacionadas ao processo de falência e recuperação de sociedades empresárias, tais como a competência para julgar ações em fase de conhecimento e a prorrogação da suspensão dos prazos das ações e execuções contra o devedor empresário.

Isso significa que existem, pelo menos de forma primária, duas possibilidades para a aplicação da norma supracitada. De um lado, é possível que ela ofereça instrumentos de fácil subsunção aos contextos fáticos, de modo a dirimir problemáticas em torno do conteúdo material, sobretudo em torno do reconhecimento das modalidades e dos respectivos mecanismos a serem adotados, restando à instância recursal a mera confirmação do entendimento predominante na primeira instância.

Dito de outro modo, o processo de subsunção coexiste com ínfimas interferências subjetivas quando da aplicação e conseqüente entendimento da Lei nº 11.101/2005. Esse viés não se sustenta, tendo em vista a indiferença quanto à disposição normativa sobre a improrrogabilidade dos prazos em comparação à decisão judicial.

Por outro lado, depreende-se que a quase unanimidade sobre o indeferimento das demandas nas duas instâncias explora as supostas lacunas existentes em parcelas específicas do texto normativo, ainda sem precedentes jurisprudenciais, e, neste caso específico, também anterior à reforma de 2020, fator que esvazia o conteúdo (material ou processual) dos pedidos apresentados ao TJPB. Este recorte também apresenta incongruências, haja vista a discussão doutrinária e normativa diante dos pontos em torno da competência e da aplicação da Lei nº 6.024/1974.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi discutido, verifica-se que a necessidade humana de reduzir os processos contingentes, sobretudo em torno dos fatores econômicos, abordados aqui neste artigo no âmbito empresarial, torna necessário a introdução de uma categoria normativa apta a adotar mecanismos de previsibilidade, juntamente aos pressupostos da análise econômica do Direito (AED), (in)suficientes para frear as configurações de risco, que se tornam multiplicadas na sociedade contemporânea.

Nesse sentido, o objetivo deste artigo se volta para a análise do entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) acerca das modalidades falimentares previstas na Lei 11.101/2005. Ao todo, foram coletados vinte e oito (28) acórdãos, de 2014 a 2020. Dos 28 acórdãos, 22 citaram a Lei nº 11.101/2005, mas seus conteúdos não estavam relacionados às modalidades da referida lei, isto é, não tratavam especificamente da falência do empresário ou de sua recuperação (extra) judicial, mas sim de outras questões relacionadas ao processo de falência e recuperação de sociedades empresárias, tais como a competência para julgar ações em fase de conhecimento e a prorrogação da suspensão dos prazos das ações e execuções contra o devedor empresário.

Outro ponto a se destacar é a presença de instituições financeiras (bancos, por exemplo) nos polos ativo e passivo dos acórdãos analisados. Isso porque, como exposto, a Lei nº 11.101/2005 não é aplicável às instituições financeiras públicas e privadas, fazendo com que a “falência” dessas instituições seja disciplinada pela Lei nº 6.024/1974, aplicando-se apenas subsidiariamente a Lei de Falências e Recuperação de Sociedades Empresárias.

Nesse sentido, percebe-se que o entendimento da Lei nº 11.101/2005 ainda é demasiadamente restrito no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, limitando-se a uma aplicação subsidiária ou, ainda, tratando de questões de cunho mais processual, em detrimento da análise da falência ou da recuperação do devedor empresário propriamente dita.

Ademais, outro ponto destacável é o fato de que os acórdãos encontrados foram prolatados anteriormente à reforma de 2020 (através da Lei nº 14.112/2020), fazendo com que a análise da lei fosse feita em consonância com as disposições antigas, sem levar em consideração, devido à questão temporal, as alterações feitas pela reforma citada. Nesse sentido, pode-se citar, por exemplo, um aspecto percebido nas decisões do tribunal em relação à prorrogação da suspensão dos prazos das ações e execuções contra o devedor, que, antes da reforma de 2020, era respaldada pela jurisprudência do STJ, e não pela Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, as análises referenciadas neste artigo apresentam, seja em face da subsunção direta da norma, seja por apresentar lacunas, ou mesmo pela ausência de atualizações que se adequem propriamente aos contextos fáticos, o entendimento da Lei nº 11.101/2005 não tem permitido a execução do propósito para o qual ela foi implementada, que, dentre outros aspectos, envolve a redução dos riscos na área empresarial a partir dos processos de racionalização, como a estatística.

Todavia, cabe ressaltar que não se pretende contemplar todas as facetas sobre a questão, sobretudo porque a mera aplicação dos pressupostos estruturantes da Análise Econômica do Direito não reflete, obrigatoriamente, efeitos positivos para o entendimento da norma supracitada, haja vista a articulação do sistema jurídico a elementos históricos, sociais, culturais e, marcadamente, econômicos.

Entretanto, corresponde a proposta a ser investigada, pois, quando associado aos mecanismos dispostos, representa potencial instrumento de proteção contra os fatores de risco, imprescindíveis à atividade empresarial, cuja propagação inviabiliza os proveitos decorrentes da sua função social, assim como fornece alternativas aptas a estabelecer ou restaurar a natureza de segurança jurídica sobre o ordenamento jurídico pátrio.





REFERÊNCIAS

- ASCARELLI, T. *Panorama do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1947.
- ASQUINI, A. *Profili dell'impresa. Rivista del Diritto commerciale*, 1943, v. 1. In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo, n. 104, p. 109-126, 1996. Trad. Fábio Konder Comparato. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2786203>. Acesso em: 10 maio 2024.
- BEZERRA FILHO, M. *Lei de recuperação de empresas e falências comentada*. 4. ed. São Paulo: RT, 2007.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 3 maio 2024.
- BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.
- BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 31 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 11 mar. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1.660.893/MG. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 8 de agosto de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700583409&dt_publici. Acesso em: 10 maio 2024.
- COELHO, F. *Novo manual de direito comercial: Direito de Empresa*. 29. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- EATON, C.; EATON, D. *Microeconomia*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. Trad. Cecília Bartalotti.
- HALL, R.; LIEBERMAN, M. *Microeconomia – princípios e aplicações*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2003. Trad. Luciana Michelino.
- RIBEIRO, M.; GALESKI JÚNIOR, I. *Teoria geral dos contratos: Contratos empresariais e análise econômica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- ROQUE, S. *Direito de Recuperação de Empresa*. São Paulo: Ícone, 2005.
- RULLANI, E. *Teoria ed evoluzione dell'impresa industriale*. In: RISPOLI, M. (org). *L'impresa industriale*. Bologna: Il Mulino, 1983.
- SACRAMONE, M. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed. Saraiva, São Paulo, 2021.
- SACRAMONE, M. *Manual de Direito Empresarial*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- TOMAZETTE, M. *Curso de Direito Empresarial, Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Saraiva Jus, 2019.
- TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 02009360820128150461, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des Marcos William de Oliveira, j. em 07-11-2016). Disponível em: <https://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2016/11/17/b8098a6c-0759-4668-90aa-291bc9291dd0.pdf>.
- TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 00144061920118150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 14-03-2017). Disponível em: <https://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2017/3/20/f0fff909-9e2b-45d1-af21-d2c93bd70046.pdf>.